



**Processo nº:** 1.071.347  
**Natureza:** Representação  
**Representantes:** Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima, Samuel Correa e Ademir Domiciano, Vereadores do Município de Fama.  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Fama

### À Secretaria da 1ª Câmara

Considerando que, nos termos do despacho à fl. 277, determinei a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Fama, para que apresentasse os esclarecimentos e a documentação especificados na alínea “a” do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal às fls. 270 a 276 e para que providenciasse no Banco Itaú S.A. a documentação especificada na alínea “b.1” do citado parecer; e considerando que, apesar de devidamente intimado, como demonstrado no **TERMO DE JUNTADA DE A.R.** à fl. 279, o Presidente da Câmara Municipal de Fama, até o presente momento, não se manifestou nos autos, conforme **CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO** à fl. 280; determino que ele seja novamente intimado, por via postal, **com a entrega da correspondência em mãos próprias**, e por *e-mail*, para que, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, apresente os esclarecimentos e a documentação requisitados no despacho à fl. 277.

Além do Presidente da Câmara Municipal de Fama, determino, também, a intimação, por *e-mail* e por via postal, do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Fama e do Secretário da Câmara Municipal de Fama, para que auxiliem este Tribunal no exercício de sua missão institucional, devendo, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, prestarem esclarecimentos sobre as providências adotadas no Legislativo para o cumprimento das diligências impostas por este Tribunal.

No ato de intimação, os membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Fama deverão ser cientificados de que, se tentarem obstruir o exercício do controle externo, este Tribunal poderá aplicar em face de cada um deles multa no valor de até R\$17.648,067 (dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº

102/2008<sup>1</sup> e do art. 1º da **PORTARIA Nº 16/PRES./2016** deste Tribunal<sup>2</sup>, bem como poderá realizar procedimento de fiscalização *in loco* na Câmara Municipal de Fama, nos termos do art. 306, inciso III, c/c art. 311, ambos da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal<sup>3</sup>.

Deverão ser disponibilizadas a cada membro da mesa diretora da Câmara Municipal de Fama cópias do presente despacho, do parecer às fls. 270 a 276 e do despacho à fl. 277, cujas diligências são aqui reiteradas.

Havendo manifestação de qualquer dos agentes públicos, os autos deverão ser encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que, após a elaboração do relatório técnico, deverá enviar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, salvo se entender necessária a realização de novas diligências, hipótese em que deverá enviá-los ao meu Gabinete.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos deverão ser devolvidos ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 11 de março de 2020.

Durval Ângelo  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> [Lei Complementar Estadual nº 102/2008]

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:  
(...)

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

<sup>2</sup> [PORTARIA Nº 16/PRES./2016]

Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

<sup>3</sup> [Resolução nº 12/2008]

Art. 306. Para apuração da procedência dos fatos denunciados o Tribunal ou Relator, entre outras medidas, poderá:

(...)

III - solicitar a realização de inspeção extraordinária ao Presidente.

Art. 311. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas às denúncias.